



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003357-20.2014.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Alysson Noberto Nepomuceno Nogueira  
**ADVOGADA** : Neuvanize Silva de Oliveira, OAB-PB 15.235  
**APELADO** : Banco Itaucard S/A  
**ADVOGADO** : Antônio Braz da Silva, OAB-PB 12.450-A  
**ORIGEM** : Juízo da 16ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ** : Fábio Leandro A. Cunha

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE  
CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL.  
LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A  
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.  
PECULIDARIDADES DO CONTRATO DE  
LEASING. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
DESPROVIMENTO AO APELO.**

– Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil – *Leasing* -, logicamente, não há capitalização desses.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o recurso Apelatório**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.100.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Alysson Noberto Nepomuceno Nogueira, irrisignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Capital que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face de Banco Itaucard S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovente alegou a impossibilidade de cobrança da capitalização de juros com utilização da tabela PRICE no contrato de arrendamento mercantil. Ao final, aduziu a possibilidade de repetição do indébito na forma dobrada.

Contrarrazões apresentadas às fls.85/89.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.95/96).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Da Sentença que julgou improcedente a demanda, Apela a parte Autora.

Antes de se adentrar na questão referente à capitalização de juros, convém tecer comentários sobre o Contrato de Arrendamento Mercantil.

No que concerne à compreensão do Contrato de Arrendamento Mercantil, tem-se que o *Leasing* revela-se uma pluralidade de relações obrigacionais por envolver um financiamento, locação de coisa e aquisição do domínio como opção final do Arrendatário.

No referido ajuste, possibilita-se ao Arrendatário, ao término do contrato, adquirir o bem mediante o pagamento do valor residual garantido, simplesmente devolvê-lo, ou pactuar uma renovação das condições anteriormente avençadas.

Assim, na composição do preço do arrendamento também está computada a redução da vida útil normal do bem e a aceleração da depreciação, haja vista o prazo de obsolescência desse bem durante o período contratual.

Vê-se, desta forma, que o contrato de *leasing* não constitui nem locação, nem financiamento e muito menos empréstimo, mas, sim, uma forma híbrida de contrato, que contém características semelhantes a estes.

Por essa complexidade que envolve o tipo contratual, bem como a forma híbrida de composição das contraprestações, torna-se difícil a discussão quanto a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios incidentes, nos casos em que o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento.

Logo, em se tratando de arrendamento mercantil, não há o que falar em abusividade dos juros e demais componentes do preço, a não ser que prova idônea evidencie discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

Em consequência, diante dos argumentos acima tecidos de que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros na composição do preço, descabida a pretensão do arrendatário de vedar a capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há o que se falar em capitalização desses.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há capitalização desses.  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00008952020148150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-05-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SEGUIMENTO NEGADO. O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses. Eventuais aborrecimentos e transtornos decorrentes da vida em sociedade não devem ser considerados como fontes de danos morais, ao menos de forma presumida, considerando que a parte demandante não comprovou qualquer efetivo prejuízo moral sofrido.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034352020108150751, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 25-09-2014)

Assim, ante a peculiaridade do referido contrato deve ser mantida a Sentença recorrida que não reconheceu a ilegalidade da incidência da capitalização de juros no contrato de arrendamento mercantil.

Feitas tais considerações, **DESPROVEJO o Apelo, mantendo a Sentença recorrida.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível,  
“Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do  
Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**